



PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 006/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS E

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Matéria Legislativa: PROJETO DE LEI N.º 006/2023

Autoria: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA (MG)

Relatoria: VEREADOR MARCOS ALVES MIGUEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n.º 006/2022, de autoria do Prefeito Geraldo Magela Gomes que: *“Altera a Lei n.º 196, de 1º de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e Carreiras da Prefeitura Municipal de Natalândia - MG, estabelece normas gerais de enquadramento, institui nova tabela de vencimentos e dá outras providências”; e a Lei n.º 384, de 12 de fevereiro de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Natalândia e dá outras providências.”*

No caso, o Sr. Prefeito, pretende ampliar números de cargos, alterar vencimentos e adaptar à legislação que trata da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC.

A proposição foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Natalândia, em 10 de abril de 2023, e tramita em regime de urgência, nos termos do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Natalândia-MG.

O Projeto foi distribuído nesta data a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação e à Comissão de Finança, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas,



para receber parecer quanto aos aspectos de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, bem como de sua adequação financeira e orçamentária, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alíneas “a” e “g”, e inciso II, alíneas “g”, todos do Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Princípio da Eficiência e a similaridade da análise a ser feita no presente caso, foi acordado que a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e a Comissão de Financeira, Tributação, Orçamentária e de Tomada de Contas, farão o presente parecer de modo conjunto.

Eis, em síntese, o relatório. Passa-se a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no artigo 107, inciso I, alíneas “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo descrito:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I- À Comissão de Legislação e Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos a apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

Assim como, é de competência da comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, apreciar a matéria em questão, pois encontra-se inserida no artigo 107, inciso II, alínea “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que assim dispõe:

Art. 107. A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:



(...)

II- À Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

2.1 Do Direito:

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil, assim como no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

O ilustre autor possui a necessária competência para dar início à proposição aqui analisada, em conformidade com o que dispõe o inciso II, artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Natalândia:

Art. 50. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:

(...)

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

(...)

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária, nesta incluídos o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

(...)

2.2 Da estruturação administrativa, organizacional e institucional da Prefeitura de Natalândia - MG.

Em princípio o presente Projeto visa ampliar o número de cargos nas classes II e III do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, de 6 para 7 na classe II de 3 para 4 na classe III, bem como de acordo com o Chefe do Executivo Municipal o Projeto altera o vencimento do cargo de Diretor de Unidade Escolar, por fim, nos



termos da mensagem em anexo ao Projeto, há previsão de adaptação à legislação que trata da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise, não podemos deixar de ressaltar-se a importância das ampliações dos cargos, alterações de vencimento e de adaptação à legislação que trata da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, uma vez que são necessárias e oportunas.

2.3 Do Impacto Financeiro e Orçamentário

Por fim, em relação ao impacto orçamentário e financeiro, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido Projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, estes relatores concluem pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade, bem como, pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 006/2023.

Natalândia-MG, 5 de maio de 2023.


Vereador MARCOS ALVES MIGUEL
Relator

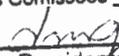


CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por () Votos
favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões

05, 05, 23


Presidente da Comissão